

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

MARCELA EMÍDIA PEREIRA MOTTA

## **LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

VITÓRIA  
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

MARCELA EMIDIA PEREIRA MOTTA

## **LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo.  
Orientador: Profº. Stefano Antonini D'Amato.

VITÓRIA  
2017

# LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

*Marcela Emídia Pereira Motta<sup>1</sup>*

*Profº. Orientador de Conteúdo: Stefano Antonini D'Amato<sup>2</sup>*

*Profª. Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins<sup>3</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho visa responder a seguinte indagação: A exigência da prestação de produtos e serviços sustentáveis por parte da administração pública em certames licitatórios fere o princípio da isonomia? O objetivo da pesquisa nada mais é do que a averiguação da possibilidade de exigência de prestação de produtos e serviços renováveis por parte da administração pública em certames licitatórios, em razão da promoção do desenvolvimento sustentável, observando o princípio da isonomia em face dos princípios da eficiência e economicidade da administração pública. Analisando os requisitos estipulados pela administração pública, em conformidade com as disposições legais. Utilizando-se legislações e bibliografias sobre o tema verifica-se a necessidade de atribuir à administração a prática de atividades sustentáveis e conscientização da coletividade, por meio de licitações públicas sustentáveis, incentivando as empresas a fazerem uso de matéria-prima ecologicamente correta, por conseguinte, evitar desperdícios dentro dos órgãos públicos e mostrar a importância da preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Licitações Públicas; Sustentabilidade; Princípio da Isonomia; Desenvolvimento Sustentável; Contratações Sustentáveis.

## ABSTRACT

The present paper responds to the following question: Does the requirement of the provision of sustainable products and services by the public administration in certain bids violate the principle of isonomy? The objective of the research is not more than an investigation into the possibility of a requirement for the provision of renewable products and services by the public administration in certain biddings, due to the promotion of sustainable development, observing the principle of isonomy in the face of principles of efficiency and economy of public administration. Analyzing the requirements stipulated by the public administration, in accordance with the legal provisions. Using legislation and bibliographies on the subject, there is a need to assign to the administration a practice of sustainable activities and awareness of the community, through sustainable public conditions, encouraging as companies to request ecologically correct raw material, therefore, to avoid wastage within public bodies and to show an element of the preservation of the environment.

Keywords: Public bids; Sustainability; Principle of Isonomy; Sustainable development; Sustainable Contracting.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: marcelaemidia@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Derecho Internacional - Universidad Autónoma de Asunción. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - Rede de Ensino Doctum. E-mail: coord.direito.vitoria@doctum.edu.br.

<sup>3</sup> Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. E-mail: mriosmartins@terra.com.br.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar os critérios adotados pela administração pública em certames licitatórios sustentáveis, no qual devem ser observados, o princípio da isonomia, a melhor proposta para administração pública, bem como o desenvolvimento sustentável nacional, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a situação ambiental emergencial em que o mundo vive, verificou-se a importância de preservar e melhorar o meio ambiente para as futuras gerações. E, uma das formas de minimizar os danos causados ao ecossistema é o uso de produtos reutilizáveis, que causem menos impacto ao meio ambiente.

Os entes públicos, por meio de licitações públicas sustentáveis, visam combater o desperdício e preservar o bem comum coletivo, neste caso, o meio ambiente. Ao longo do tema em discussão, serão analisados os dispositivos legais, princípios, bem como entendimentos doutrinários que são utilizados como base para os gestores públicos em sede de procedimentos licitatórios.

A administração pública está atenta aos assuntos relacionados ao desenvolvimento sustentável e, aos poucos, vem aprimorando a maneira de conscientizar e contratar serviços, observando a necessidade dos indivíduos em razão das dificuldades que a natureza enfrenta.

Observa-se que a sustentabilidade vem ganhando ênfase, em razão da situação crítica do meio ambiente. Deste modo, através de campanhas publicitárias educativas, com o objetivo de obter redução do consumo de água, a substituição de energia elétrica por energia solar, a utilização de produtos recicláveis e renováveis e conscientização contra o desmatamento, o gestor público visa alcançar melhores resultados com o trabalho em conjunto com os cidadãos.

Neste mesmo sentido, o artigo 225 da Constituição Federal, traz expressamente o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente. Sendo assim, além das inovações realizadas pelo Estado, por exemplo, a licitação

sustentável, a comunidade também tem a responsabilidade de manter o ecossistema equilibrado (BRASIL, 1988).

O que se pretende demonstrar com o artigo científico é a importância da aplicabilidade de práticas sustentáveis na administração pública, bem como seus benefícios com o decorrer do tempo.

## **1 LICITAÇÕES PÚBLICAS**

A administração pública adota a licitação como regra geral para a contratação de bens ou serviços, uma vez que o ente público não possui autonomia para optar por determinado prestador de serviço.

Tal mecanismo visa avaliar a melhor proposta, incentivar a competitividade entre as empresas, proporcionar condições iguais aos participantes e a promoção do desenvolvimento sustentável, desde que observadas às normas previstas nos editais, com o intuito de obter sucesso e evitar vícios na licitação (MAZZA, 2017, p.525).

A *priori*, verifica-se que a administração pública é regida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a instrui sobre sua estrutura organizacional, observando os princípios basilares da administração, quais sejam, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme apregoa o artigo 37, bem como os princípios da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, elencados no artigo 2º da Lei n 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito Federal.

O referido dispositivo, no inciso XXI, versa sobre as peculiaridades que o gestor público deverá observar ao fazer aquisições para a administração pública. O legislador constituiu a licitação pública para alinhar as contratações realizadas pela administração, visando garantir a igualdade entre os participantes dos certames licitatórios, bem como firmar normas contratuais, desde que estas estejam em consonância com as disposições previstas no ordenamento jurídico.

No entanto, apesar da previsão constitucional sobre licitações públicas, o legislador, com o objetivo de estabelecer normas para tal procedimento, observando as diretrizes do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, elaborou a Lei nº 8.666/93 que versa sobre os procedimentos licitatórios da administração pública, onde dispõe sobre as modalidades, procedimentos, bem como os princípios norteadores da licitação pública.

### 1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

É sabido que a administração pública sempre deverá observar as disposições legais, portanto deverá também agir de acordo com os seus princípios norteadores, sob a perspectiva da moral e dos bons costumes.

Em sua essência, o ordenamento jurídico brasileiro é regido por princípios, haja vista que, segundo o entendimento doutrinário, os princípios são tão importantes para aplicações em casos concretos, que o legislador atribui a sua aplicação à legislação, por exemplo, o princípio constitucional denominado como princípio da isonomia (REALE, 2002, p.62).

Contudo, em observância ao tema proposto, os princípios possuem grande relevância para um resultado satisfatório dos certames licitatórios.

Em que pese o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ter como princípios norteadores da licitação o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e da promoção do desenvolvimento sustentável nacional, o gestor de contratos deverá ainda observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p.607).

Assim, os princípios expostos visam tratar as empresas participantes dos certames licitatórios de forma proporcional, deste modo, garantindo a concorrência leal entre as empresas. Nesta esteira, destacam-se entre os princípios utilizados nos procedimentos licitatórios, o princípio da isonomia, da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

A Lei nº8.666/93 rege as normas de licitações públicas nas esferas federal, estaduais e municipais. Em análise ao artigo 3º do mesmo diploma legal, é possível verificar a cautela do legislador em assegurar o princípio da isonomia, com o objetivo de garantir a igualdade entre as empresas participantes dos certames (DI PIETRO, 2014, p.422).

O referido princípio visa manter o equilíbrio entre os concorrentes, para evitar possível favorecimento de determinada empresa.

O princípio da legalidade tem grande importância para os certames licitatórios, tendo em vista que tal procedimento baseia-se na Lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas para licitações e contratos da administração pública e, na Lei nº 10.520/02, que trata sobre a modalidade de licitação denominada pregão. Assim, o ente público, ao licitar bens e serviços, deverá observar criteriosamente o procedimento adotado, conforme está previsto no artigo 4º da legislação supracitada (DI PIETRO, 2014, p.422).

A administração pública deverá seguir o rito proposto pelo referido dispositivo, tendo em vista que os seus atos estão sujeitos às disposições legais.

É notório que o princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo, tendo em vista que o objetivo é tratar igualmente as empresas, sem vínculos pessoais entre o administrador público e os participantes dos certames (DI PIETRO, 2014, p.423).

Desta forma, verifica-se que o administrador público deverá ser totalmente imparcial nas atividades inerentes ao certame.

Além do comportamento lícito, tem o princípio da moralidade, que requer do administrador público a observação dos padrões éticos, da probidade, da moral e dos bons costumes (MAZZA, 2017, p.525).

Constata-se que o ente público ao agir em conformidade com a ética e a moral, evitará possíveis conflitos entre os participantes do procedimento licitatório.

Conforme apregoa artigo 3º, § 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é pública, logo, o procedimento deve seguir sem sigilo, salvo no momento da apresentação, nos termos do artigo 43, § 1º, do mesmo diploma legal.

O intuito do princípio da publicidade no curso do certame é evitar favorecimentos e fraudes em licitações realizadas pela administração pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete a administração pública, bem como as empresas participantes do procedimento, a observar e cumprir todas as normas fixadas no edital da licitação, juntamente com as demais disposições legais, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

O edital é de suma importância, tendo em vista que todas as regras, no que tange ao bem e/ou serviço a ser licitado, estão nele estabelecidos.

No que tange ao princípio do julgamento objetivo, o administrador público deve especificar com clareza a forma que se dará o julgamento para determinar o participante vencedor da licitação. Deste modo, as regras contidas no edital devem trazer os requisitos para à avaliação das propostas de modo objetivo (MAZZA, 2017, p.525). Assim sendo, as normas estabelecidas no instrumento convocatório devem ser claras, evitando prejuízos aos participantes.

Para tanto, os princípios apresentados conferem a licitação pública uma realização plena e eficaz e, uma vez que analisados, os procedimentos licitatórios, em tese, serão realizados sem deixar lacunas para prováveis conflitos, o que visa evitar o fracasso do certame licitatório.

## 1.2 TIPOS DE LICITAÇÃO

A administração pública avalia as propostas apresentadas pelos participantes do certame licitatório, através dos distintos tipos de licitação, conforme elenca o artigo



45 da Lei nº 8.666/93, sendo estes o tipo menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

Conforme está previsto no artigo 45, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, quando a administração optar pelo critério da proposta mais vantajosa, o participante que apresentar a proposta com menor preço vencerá o certame, desde que observadas às regras do edital.

A administração realizará o procedimento licitatório melhor técnica, para prestação de serviços intelectuais, por exemplo, elaboração de projetos, cálculos e elaboração de estudos técnicos, visando eficiência no serviço. O edital deverá determinar o valor máximo que a administração se propõe a apagar, de acordo com o artigo 46, § 1º, da legislação em comento.

Já o tipo técnica e preço, trata-se de licitação realizada para prestações de serviços intelectuais. As propostas serão analisadas de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, para prestação de serviço de cunho intelectual. Após a avaliação das propostas, serão analisados os valores ofertados pelos participantes, buscando um equilíbrio entre a prestação de serviço e o valor da proposta, nos termos do artigo 46, § 2º, do mesmo diploma legal.

O maior lance ou oferta é utilizado na modalidade de leilão, na venda de bens inservíveis para a administração pública. Já na modalidade pregão, serão analisadas as propostas com menor lance e menor preço (MAZZA, 2017, p.525).

Cumprido destacar que a lei nº 8.666/93, versa sobre leilão, em seu artigo 22, § 5º. Já o pregão, está previsto na lei nº 10.520/02.

Neste diapasão, tendo em vista os tipos de licitação, o ente público deverá analisar e seguir o rito que melhor se encaixa com o bem/serviço a ser licitado, em conformidade com a lei.

## 2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

É notório que o meio ambiente, ao longo dos anos, vem sofrendo com as ações humanas. Por conseguinte, instaurou-se a sustentabilidade, que visa um equilíbrio entre as referidas ações e a natureza.

Tendo em vista que o tema em comento versa sobre sustentabilidade, é importante entender o conceito de desenvolvimento sustentável, conforme estabelece o manual de licitações sustentáveis na Administração Pública Federal: “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações” (AGU, 2013, p.10).

Portanto, com o avanço tecnológico e o crescimento populacional desenfreado, o meio ambiente restou prejudicado, haja vista o uso excessivo de recursos naturais ao longo dos anos, o que resultou na degradação do ecossistema.

Deste modo, torna-se imprescindível à realização de condutas sustentáveis, com o objetivo de reparar e garantir um meio ambiente com qualidade. Neste sentido, o ente público, através da licitação pública sustentável, pretende contribuir para o desenvolvimento sustentável nacional (AGU, 2016, p. 14).

Logo, com o incentivo do Estado na elaboração de políticas sustentáveis, é possível alcançar um nível maior de preservação do meio ambiente. Pois, apesar do assunto ter grande repercussão, o seu real sentido, ainda é desconhecido por muitos.

O desenvolvimento sustentável tem por objetivo “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas” (MILARÉ, 2014, p.65). Assim, percebe-se que o ser humano deve respeitar os limites da natureza e, não transformá-la a qualquer custo.

É manifesto que as mudanças são necessárias para sobrevivência humana, no entanto, o homem ultrapassou os limites, no que tange a degradação do

ecossistema. Por isso, atualmente, é notória a demasiada busca pela restauração e preservação do que restou do meio ambiente.

Neste sentido, de acordo com o manual de licitações sustentáveis na Administração Pública Federal “o desenvolvimento sustentável não se restringe à preservação dos recursos naturais, mas também deve considerar a formulação de políticas públicas que considerem o desenvolvimento humano, econômico e social” (AGU, 2013, p.11).

Assim, o ente público deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade concomitantemente a proteção da biodiversidade, por exemplo, com a promoção de campanhas educativas, palestras a respeito do tema em comento e inclusive a inserção de práticas sustentáveis dentro dos certames licitatórios públicos.

## 2.1 PREVISÃO LEGAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O presente trabalho visa demonstrar as melhorias trazidas pela utilização de recursos sustentáveis na administração pública. Sendo assim, é importante destacar que a Carta Magna, de acordo com o caput do artigo 225, garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, com o intuito de proporcionar qualidade de vida. O legislador, todavia, estabelece como ônus do ente público e da sociedade o dever de cuidar e poupar o meio ambiente, uma vez que a preservação deste é de interesse coletivo.

Neste sentido, tendo em vista a importância da preservação do meio ambiente, a Constituição Federal enfatiza ainda, no artigo 170, inciso VI a observância ao princípio da defesa do meio ambiente, que visa à redução dos impactos ambientais na prestação de serviços e produtos, com a finalidade de manter a ordem econômica nacional, bem como o desenvolvimento sustentável nacional.

É importante ressaltar que, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas da data de 04 de dezembro de 1986, estabeleceu condutas que visam garantir ao meio ambiente um desenvolvimento sustentável, através de ações políticas favoráveis ao ecossistema.

Assim, é possível compreender que cada Estado tem o compromisso de apresentar propostas sustentáveis à população, visando o bem-estar social e o desenvolvimento econômico nacional (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2012, p.371).

E, uma das formas de propor e incentivar ações benéficas ao meio ambiente é a contratação de empresas voltadas para preservação ambiental, por meio das licitações públicas.

### **3 LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

A licitação pública sustentável é utilizada pela administração pública com o intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável e, por consequência, reduzir os impactos ambientais sofridos ao longo dos anos.

A licitação pública de forma sustentável torna o certame licitatório mais rigoroso, uma vez que os produtos e serviços que contribuem para o desenvolvimento sustentável nacional geralmente são mais onerosos e de pouca acessibilidade. Neste sentido, as propostas apresentadas pelas empresas hábeis para prestação do serviço licitado poderão ser avaliadas de forma desproporcional.

Cumprir destacar que, com o intuito de otimizar as contratações públicas, o legislador priorizou procedimentos mais céleres e acessíveis, em que pese tal conduta gerar gastos desnecessários ao longo dos anos à administração pública, como por exemplo a utilização excessiva de papéis, descartáveis, dentre outros.

No que se refere à preservação do meio ambiente, o administrador público na realização de certames licitatórios observará ainda o princípio do desenvolvimento sustentável nacional, que dispõe sobre a importância da sustentabilidade, bem como a preservação do meio ambiente para as presentes e próximas gerações, no que diz respeito à redução dos impactos ambientais e a utilização consciente dos recursos ambientais.

### 3.1 PREVISÃO LEGAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NACIONAL

Apesar da previsão constitucional sobre licitações públicas, o legislador, com o objetivo de estabelecer normas para tal procedimento, observando as diretrizes do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, elaborou a Lei nº 8.666/93 que versa sobre os procedimentos licitatórios da administração pública, onde dispõe sobre as modalidades, procedimentos, bem como os princípios norteadores da licitação pública.

A legislação supracitada rege as normas de licitações públicas nas esferas federal, estaduais e municipais. Em análise ao artigo 3º do mesmo diploma legal, é possível verificar a cautela do legislador em assegurar o princípio da isonomia, com o objetivo de garantir a igualdade entre as empresas participantes dos certames.

O teor do referido artigo não abordava sobre o desenvolvimento sustentável. Entretanto, com a Medida Provisória 495/2010, o artigo foi alterado e, passou a versar sobre o desenvolvimento nacional, entretanto não trazia a sustentabilidade para o seu texto. Em 2010, com a elaboração da Lei nº 12.349, o artigo recebeu nova redação, que finalmente destacou a importância do desenvolvimento sustentável nacional. Agora, o dispositivo ressalta ainda a importância da sustentabilidade em atos praticados pela Administração Pública (DI PIETRO, 2014, p. 389).

Destarte, para regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, onde está previsto a promoção do desenvolvimento sustentável nos procedimentos licitatórios, fora elaborado o Decreto nº 7.746/12, responsável por contemplar as regras fundamentais da licitação pública sustentável no âmbito da administração pública federal. Para melhor atender as condições do desenvolvimento sustentável, o decreto elenca no artigo 4º as normas sobre sustentabilidade, que tem por objetivo a redução dos impactos ambientais, a utilização de mão de obra local, e o uso consciente dos recursos naturais em favor do meio ambiente. Entretanto, em 23 de outubro de 2017, o referido artigo foi alterado pelo Decreto 9.178, incluindo novo

inciso, no que se refere ao uso de produtos de manejo florestal sustentável (BRASIL, 2012).

Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal tratam sobre as exigências que a administração pública federal pode fazer no que diz respeito à aquisição de produtos recicláveis e na contratação de serviços que utilizem tecnologias de menor impacto ambiental.

No que se refere à preservação do meio ambiente, o administrador público na realização de certames licitatórios observará ainda o princípio do desenvolvimento sustentável nacional, que dispõe sobre a importância da sustentabilidade, bem como a preservação do meio ambiente para as presentes e próximas gerações, no que diz respeito à redução dos impactos ambientais e a utilização consciente dos recursos ambientais (DI PIETRO, 2014, p. 389).

O princípio supracitado tem o objetivo de auxiliar nas decisões tomadas pelo ente público, integrando os dispositivos legais acerca do tema em comento, uma vez que é preciso analisar a proposta mais vantajosa para a administração pública e a preservação do ecossistema.

Com base nas disposições legais e o princípio mencionado, o gestor de determinado órgão público, responsável pelos certames licitatórios, deverá analisar as propostas e optar pela mais vantajosa, no que tange a economia, o interesse comum e o desenvolvimento sustentável.

### 3.2 POSSIBILIDADES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

A administração pública, devido à degradação do ambiente, tem buscado se adaptar, utilizando produtos e serviços recicláveis, de menor impacto ambiental, para incentivar empresas a praticarem atividades benéficas ao ecossistema.

O legislador permite que a administração pública realize procedimentos licitatórios sustentáveis, podendo exigir o fornecimento de produtos e prestação de serviços

sustentáveis, desde que justificados e previstos em lei. Mas, verifica-se no acórdão do Tribunal de Contas da União a seguir a dificuldade do gestor em conciliar o procedimento licitatório e a inclusão da prática sustentável.

Embora a intenção da gestão responsável seja licitar de forma consciente, visando o desenvolvimento nacional sustentável, o gestor deverá observar as legislações que versam sobre o assunto, bem como justificar a razão pela qual escolheu adotar tal procedimento, no que se refere à indicação do objeto que se pretende licitar. Portanto, por se tratar de um procedimento recente, o gestor encontra dificuldades para seguir com trâmite da licitação.

Em análise ao julgamento de representação de irregularidades no pregão eletrônico, ocorrido em 2015, tendo como relator o Ministro Bruno Dantas do Tribunal de Contas da União, que teve por objeto prestação de serviços gráficos com a utilização de papel produzido com especificações que obedeçam as legislações ambientais, verifica-se que ocorreu um equívoco no certame por parte do gestor responsável, por se tratar de um procedimento pouco conhecido pela administração pública. Entretanto, com decorrer do tempo, tais falhas serão sanadas e, por consequência disto, o referido procedimento se tornará cada vez mais utilizado pelos entes públicos. Conforme jurisprudência, a saber:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS DE MENOR VALOR. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DO CERTAME. CANCELAMENTO DA ATA. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE REJEITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. CIÊNCIA (TCU 02565120137, RELATOR: BRUNO DANTAS, DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2015).

O Relator demonstra os vícios praticados pela UFES, órgão responsável por tal procedimento licitatório, conforme itens 6.1; 6.2 e 15.3.4 do referido acórdão:

**6.1. É certo, ainda, que o art. 3º da Lei 8.666/1993 estimula a realização de licitações que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, dispositivo esse regulamentado pelo Decreto 7.746/2012, o qual preconiza, em seu art. 3º, que 'os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o artigo 2º serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada'.**

Mais adiante, no art. 8º, foi estabelecido que 'a comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada'. 6.2. Em face desses dispositivos, que denotam a boa-fé no agir, entendeu-se por bem incluir no edital, como condição de qualificação técnica, a alínea 'c' do item 15.3.4. c.1.2) inclusão, no item 15.3.4, 'c', **do edital do referido certame, sem qualquer motivação expressa nos autos que a amparasse, como exigência de habilitação, e não como característica do objeto a ser fornecido (papel a ser empregado na confecção do material gráfico), da apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente quanto ao papel a ser empregado na futura prestação dos serviços, sem a indicação expressa nos autos do processo licitatório das razões e do dispositivo legal que a embasaria, incorrendo na vedação do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993**, dotada de elevado caráter restritivo à competição e que importou, na prática, a desclassificação de proponente que ofertara preço global muito aquém do oferecido pela empresa declarada vencedora; (TCU 02565120137, RELATOR: BRUNO DANTAS, DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2015). **(grifo nosso)**

Observa-se que o gestor se equivocou no curso do certame, onde confundiu as fases de tal procedimento, solicitando a apresentação de certificado de fornecimento do produto licitado como requisito para habilitação no certame, no entanto, tal comprovação deveria ser exigida como requisito do objeto, de acordo com a decisão supracitada. O responsável pelo certame baseou-se no artigo 3º da lei 8.666/93, que traz a possibilidade de licitação pública sustentável. Todavia, deixou de observar o artigo 30, § 5º do mesmo diploma legal, que veda a exigência de comprovações que limitem à participação das empresas nos procedimentos licitatórios.

No entanto, ressalta-se a importância da averiguação dos requisitos que constam nas leis e a análise dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, visando promover melhorias para a administração pública e toda a coletividade e reduzir os custos da administração, bem como os impactos ambientais (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2012, p.380).

Contudo, observadas as disposições legais, a licitação pública sustentável é a melhor escolha, no que se refere à economia a longo prazo, bem como preservação do meio ambiente.



### 3.3 PROMOÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

O Governo do Estado do Espírito Santo, ante a necessidade de colaborar com o desenvolvimento sustentável, elaborou legislações que exigem práticas sustentáveis por parte de seus prestadores de serviços.

Antes mesmo da alteração do artigo 3º da lei, que dispõe sobre contratos e licitações na administração pública, o referido Estado estabeleceu a Lei nº 7.825 de 2004, que versa sobre a aquisição de móveis feitos com madeira reflorestada, com o objetivo de preservar e incentivar o aproveitamento de madeira decorrente de reflorestamento nos órgãos públicos.

A legislação estadual supracitada, além da proteção ao meio ambiente, visa à economia dos cofres públicos, uma vez que o uso da matéria prima utilizada na confecção dos móveis tende a aumentar o seu período de vida útil, sendo assim não há necessidade de renovar a mobília com muita frequência (ESPÍRITO SANTO, 2004).

Em consonância foi editado o Decreto nº 2.087-R de 2008, que trata sobre a prestação de serviços e o consumo de bens sustentáveis. O referido dispositivo tem o intuito de reduzir os impactos ambientais.

Ao analisar o decreto, é possível notar a cautela da elaboração dos artigos 1º, 2º e 3º, no que se refere à preservação ambiental, onde estão previstos a obrigatoriedade de aquisição ou locação de veículos biocombustíveis, a implementação do Programa de Eficiência Energética e de Coleta Seletiva de Lixo nos órgãos públicos do presente Estado e o uso de papéis reciclados nas dependências dos setores públicos, com o intuito de reduzir a emissão de gases poluentes e incentivar o uso de materiais sustentáveis (ESPÍRITO SANTO, 2008).

O Governo do Estado trabalha em parceria com as secretarias e os órgãos estaduais responsáveis pela preservação do meio ambiente, com a finalidade de

criar programas e campanhas educativas sobre preservação e reutilização de materiais, visando à melhoria do ecossistema e da qualidade de vida social.

Vale ressaltar que tais atividades exercidas pelo gestor público, pretende ainda, incentivar os municípios a legislarem sobre resíduos sólidos, reflorestamento, preservação de recursos hídricos e elétricos.

Com o intuito de intensificar os resultados das medidas sustentáveis, foi criado o Decreto 2.830-R, que versa sobre a participação da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, na participação na criação de políticas ambientais referente à conscientização do uso da água, energia, contratações de obras, reformas e projetos e mobílias resultantes de materiais renováveis.

O artigo 5º do decreto supracitado dispõe sobre a formação de editais, que deverão estabelecer medidas sustentáveis a serem cumpridas pelas empresas participantes dos certames. A apreciação do cumprimento das normas previstas no edital será incisiva no momento da avaliação e classificação das propostas apresentadas (ESPÍRITO SANTO, 2011).

Destarte, verifica-se que o Estado tem criado legislações com o intuito de prevenir, conscientizar e reparar os danos ambientais, vez que o uso descontrolado de recursos naturais é uma prática insustentável e cada vez mais repudiada pela sociedade. Assim, reconhecendo a importância do meio ambiente busca-se a melhoria do bem estar coletivo e o equilíbrio entre sociedade e natureza.

### 3.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DE EXIGÊNCIA DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Um dos pilares que deve nortear a administração pública é a melhoria do meio ambiente e, uma das formas de concretizá-la é através do incentivo dado aos empresários que praticam suas atividades de maneira consciente, contribuindo com o desenvolvimento sustentável nacional, podendo ainda vir a serem contemplados com mais facilidade em processos licitatórios, por atenderem ao requisito do progresso sustentável nacional.

Todavia, ao mesmo tempo, as empresas que também estão aptas para exercer um trabalho juntamente a administração e, que não estão inseridas no rol de fornecedores de produtos e serviços sustentáveis, restam prejudicadas em relação às outras empresas.

Assim, o artigo científico apresenta grande relevância social, visto que, cada vez mais, observa-se um cuidado maior com o meio ambiente, primando pela compra consciente, de produtos de longa durabilidade, em detrimento daqueles comumente utilizados.

A relevância jurídica também se faz presente. Atualmente, os operadores do direito enfrentam dificuldades para implantar esse método de licitação, no que se refere à escolha das empresas participantes, uma vez que deve ser aplicado o princípio da isonomia.

Entretanto, nem todas as empresas concorrentes possuem políticas sustentáveis, o que as desclassificam. Contudo, a administração pública deve manter um equilíbrio entre os participantes, visando o melhor para as ações públicas (AGU, 2013, p.54).

Assim, o edital poderá conter normas que versem sobre a prestação de serviços e produtos reciclados e empresas com política ecologicamente correta.

Ademais, é importante frisar que a inclusão da promoção do desenvolvimento sustentável nacional na Lei nº 8.666/93, não afasta o método de análise das propostas, no que se refere ao preço. Todavia, o bem a ser licitado será analisado de acordo com o valor comparado a outros produtos ou serviços que tenham compromisso com a preservação do meio ambiente (PEREIRA JUNIOR; DOTTE, 2012, p.376). Desta feita, verifica-se que a empresa deve preencher todos os requisitos firmados em edital e legislações paralelas ao tema.

A administração pública, por sua vez, deve incentivar as empresas a praticarem atividades sustentáveis, por exemplo, a produção de papéis recicláveis, a utilização

de produtos atóxicos e energias renováveis, uma vez que o edital de determinada licitação pode vir com a exigência de tais condutas.

Em análise à legislação supracitada, verifica-se que o artigo 3º traz três normas para contratação nos certames, quais sejam, a igualdade entre os concorrentes, a escolha da proposta mais vantajosa e o compromisso com o desenvolvimento sustentável. No entanto, o § 2º do referido artigo, versa sobre o direito de preferência por produtos fabricados em território nacional, contudo, a inobservância dos ditames da sustentabilidade, poderá resultar em perda de tal prioridade, haja vista que estariam ferindo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, assim, o meio ambiente restaria prejudicado e as demais empresas, com políticas ecologicamente corretas, estariam em desvantagem em relação aos participantes mencionados (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2012, p.383).

Destarte, o legislador pretende inserir o comportamento sustentável nas empresas, com o intuito de potencializar a defesa do ecossistema e reduzir os impactos ambientais.

## **CONCLUSÃO**

A licitação pública tem a finalidade de contratar bens e serviços, para otimizar o desempenho da administração na execução de suas atividades. Entretanto, tal procedimento deve ser realizado em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as legislações específicas que versem sobre o tema, os princípios norteadores do certame, bem como o instrumento convocatório.

O legislador preocupou-se com a aplicabilidade dos princípios, com o intuito de evitar vícios nos certames, uma vez que a Carta Magna no artigo 37 versa sobre os princípios que a administração pública deve obediência, sendo estes, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como os princípios previstos no artigo 2º da Lei n 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito Federal.

Para melhorar a execução do procedimento licitatório, o legislador elaborou a Lei nº 8.666/93 que trata dos procedimentos licitatórios da administração pública, onde dispõe sobre as modalidades, etapas, bem como os princípios fundamentais da licitação.

O artigo 3º do mesmo diploma legal traz em destaque os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e da promoção do desenvolvimento sustentável nacional, que serão utilizados pelo administrador público, em consonância com os princípios basilares da administração pública.

Observa-se que o referido artigo faz menção ao princípio do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a importância da preservação do meio ambiente.

Cumprido destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, em seu texto constitucional, traz expressamente que todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado, com o intuito de proporcionar qualidade de vida, conforme o caput do artigo 225, bem como o artigo 170, inciso VI, que versa sobre a redução dos impactos ambientais na prestação de serviços e produtos, com a finalidade de manter a ordem econômica nacional, bem como o desenvolvimento sustentável nacional (BRASIL, 1988).

Destarte, o gestor público faz o uso da licitação pública sustentável como uma forma de cooperar para o desenvolvimento sustentável e, por consequência, reduzir os impactos ambientais sofridos ao longo dos anos.

A licitação pública de forma sustentável ainda é pouco explorada e, isso pode gerar conflitos entre as propostas apresentadas pelas empresas hábeis para prestação do serviço licitado, que por inobservância do edital, poderão ser equivocadamente avaliadas, tendo em vista que nem todas as empresas concorrentes possuem políticas sustentáveis.

Portanto, o instrumento convocatório poderá conter requisitos de ordem sustentável, que deverão ser cumpridos pelas empresas participantes do procedimento e, uma vez não preenchidos, as propostas apresentadas estarão sujeitas a desclassificação.

Por fim, conclui-se que a exigência de práticas sustentáveis por parte das empresas participantes de certames licitatórios é permitida, desde que observado o princípio da licitação sustentável, tendo em vista que o objetivo de tal procedimento é a proteção do meio ambiente, logo, determinada conduta em instrumento convocatório, não gera atrito com o princípio da isonomia (DI PIETRO, 2014, p.384).

Deste modo, a administração pública poderá agir em favor do desenvolvimento sustentável, por meio da licitação pública, na elaboração de edital com condições ecologicamente corretas, sem ferir o princípio da isonomia, uma vez que a finalidade de tal procedimento visa à proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal*. Brasília, 2013.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Brasília, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. *Diário Oficial da União*, Brasília, 06 de jun de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.178/17, de 23 de outubro de 2017. Altera o decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a comissão interministerial de sustentabilidade na administração pública - CISAP. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 de out de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-018/2017/Decreto/D9178.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2017/Decreto/D9178.htm#art2)>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 de jun de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01 de fev de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 de jul de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de dez de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Convertida com alteração na Lei nº 12.349, de 15/12/2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de jul de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/mpv/495.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/mpv/495.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação (REPR) nº 025.651/2013-7. Relator: Bruno Dantas. Acórdão, 03 de junho de 2015. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/02565120137/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/alse/1>>. Acesso em: 31 out.2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 2.087-R, de 01 de julho de 2008. Dispõe sobre diretrizes para compras e consumo sustentáveis no âmbito do Poder Executivo Estadual. *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo*, Espírito Santo, 02 de jul de 2008. Disponível em: <[http://www.compras.es.gov.br/download/DEC\\_2087R\\_papel\\_reciclado.pdf](http://www.compras.es.gov.br/download/DEC_2087R_papel_reciclado.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 2.830-R, de 19 de agosto de 2011. Dispõe sobre os critérios e especificações para aquisição de bens e serviços com vista ao consumo sustentável pela Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo*, Espírito Santo, 22 de ago de 2011. Disponível em: <<http://www.compras.es.gov.br/download/Decreto2830r.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 7.825, de 05 de julho de 2004. Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de móveis fabricados com madeiras reflorestadas, por parte dos órgãos públicos. *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo*, Espírito Santo, 06 de jul de 2004. Disponível em: <[www.compras.es.gov.br/download/Lei\\_7825\\_Mobiliario.doc](http://www.compras.es.gov.br/download/Lei_7825_Mobiliario.doc)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 41/128. Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_16/IIIPAG3\\_16\\_5.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 22. ed; São Paulo: Método, 2014.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

REALE, Miguel. *Licitações preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.